

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO ANALÍTICO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº. 006/2023- SEMAS.

EMENTA: Parecer Jurídico Analítico do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº. 006/2023 que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Especializada na Política Nacional de Assistência Social-PNAS e Gestão do Sistema Único de Assistência Social, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, visando qualificar a Gestão Municipal no processo de execução, monitoramento e avaliação da Política Municipal respectiva do Município de Eldorado do Carajás.

O Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, o inteiro teor do processo já qualificado em linhas pregressas e dessa forma passo a analisar os documentos aglutinados da seguinte maneira:

I – DO RELATÓRIO

A Secretária Municipal de Assistência Social encaminhou para a Comissão Permanente de Licitação, a solicitação visando a contratação de empresa especializada na **Política Nacional de Assistência Social-PNAS e gestão do Sistema único de Assistência Social** para dar suporte nas ações internas, gerenciais de controle e procedimentais da gestão pública interna do Município de Eldorado do Carajás.

Adjunto a solicitação veio a justificativa descritiva da contratação realizada pela Secretária, tão logo autorização da Prefeita para a efetivação da abertura do procedimento.

Para tanto, o processo foi autuado e despachado a esta assessoria, com os seguintes documentos: Solicitação Ofício 125/2023/PMEC/SEMAS; Justificativa da necessidade da contratação; Termo de Referência indicando a Justificativa, necessidade da contratação; Especificação do serviço, contendo quantitativo e unidade; Prazo, local, condições dos serviços; Custos estimados; garantia da prestação de serviços; qualificação técnica; fiscalização; obrigação das contratação; do pagamento; Subcontratação; alteração subjetiva; das sanções administrativas; dos casos de rescisão; contrato e vigência e disposição geral assinada pela Secretária de Assistência Social; Proposta de orçamento para prestação de serviços da empresa LOCH E SARRAF LTDA, CNPJ 41.236.685/0001-57, no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a serem pagos em 5 (cinco) parcelas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Despacho do Secretário de Administração ao Departamento de compras uma pesquisa de preços; Departamento de compras anexando cotação comparativa dos valores praticados no mercado para o mesmo objeto, extraídas do Mural de Licitação do TCM-PA; anexando ainda Contrato nº. 2022.0586 SEMAS; Contrato com a Prefeitura de Santa Bárbara-PA, Contrato nº. 068/2022 com a Prefeitura Municipal de Santa Luz; Despacho da Secretária Municipal ao Departamento de

Contabilidade para indicar a existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa; Despacho da Contabilidade informando a dotação, fonte, elemento e sub-elemento da despesa; Declaração de adequação orçamentária assinada pela ordenadora da despesa; Autorização para abertura de processo administrativo de licitação; Autuação do processo em 15/05/2023; Portaria 074/2023 nomeia a Comissão de licitação; convocação para apresentação de documentos; Documentos pessoais; documentos empresariais: Contrato social; Termo de autenticação; Cartão CNPJ; Certidão Federal; Declaração de dispensa sanitária; Livro de Abertura – Livro diário; Termo de encerramento; Balanço patrimonial; Notas explicativas; Declaração do cumprimento de não emprega menor; Dispensa de licenciamento ambiental; Alvará eletrônico de funcionamento; FIC; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa Estadual Tributária e Não Tributária; Certidão Negativa do FGTS; Certidão da CGU; Diploma do curso de Serviço Social; Certificado do Curso de Especialização em Gestão Pública; Atestado de capacidade técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Jacareacanga-PA; Contrato 046/2022-PMJ; Contrato nº. 026/2023; Atestado de capacidade técnica de Medicilândia; Processo de Inexigibilidade, fundamentação Legal, Justificativa da Contratação, Razão da escolha e Justificativa do preço, elaborado pela CPL, Minuta do Contrato, Despacho encaminhando procedimento para análise Jurídica.

II - DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Antes de adentrar ao mérito, insta salientar que a melhor doutrina procura distinguir as espécies de pareceres vinculados aos contratos administrativos, dividindo-os em dois grupos: parecer jurídico no rito licitatório e no rito da contratação direta. No âmbito dessas divisões é feita a subclassificação quanto à obrigatoriedade e quanto à vinculatividade.

Nesse giro, os tribunais tem se manifestado no sentido de que o parecer jurídico previsto no Art. 38 da Lei de Licitações é opinativo e não vincula o administrador, uma vez que este tem o comando da máquina pública e assume a responsabilidade de sua gestão. O que foi confirmado via STF em ação respectiva.

Nesse passo, o entendimento de forma diversa, tornaria o parecer jurídico um alvará para atos administrativos, o que constitui um completo disparate. O dirigente de um órgão possui o comando da máquina administrativa e deve estar ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas, ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, devendo adotar uma postura ativa no comando das decisões e com mais razão, nas licitações e contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, vez que obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública, tais como: legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade, controle, coordenação, planejamento, isonomia, proposta mais vantajosa, dentre outros.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. O parágrafo único, desse mesmo dispositivo, estabelece, ainda, que as minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Isto posto, a presente consulta versa quanto à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria em Política Nacional de Assistência Social-PNAS voltadas à gestão pública da Assistência, por meio de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em razão da expertise da empresa **LOCH & SARRAF LTDA, CNPJ 41.236.685/0001-57**, bem como, quanto a análise da respetiva minuta contratual, pelo que se olvidou distribuir a análise em dois aspectos: formal e material.

1.1 – Da análise formal do processo administrativo

No que tange aos aspectos formais, o legislador, fixa alguns pressupostos a serem atendidos no rito procedimental para formalização dos processos administrativos de inexigibilidade de licitação, desta feita, o art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993 e seu parágrafo único, ao delinear tais pressupostos, expressamente estabelece que os agentes envolvidos devem praticar as seguintes condutas:

- ✓ caracterizar a inexigibilidade, a expertise, a especialidade;
- ✓ justificar o preço, com demonstração de enquadramento do preço ofertado aos praticados no mercado, mediante juntada de Contratos Administrativos da região ou notas fiscais;
- ✓ motivar a escolha do fornecedor ou executante;
- ✓ comunicar a autoridade superior em três dias;
- ✓ ratificar e publicar a inexigibilidade de licitação, em cinco dias.
- ✓ Termo de referência
- ✓ Minuta do Contrato

Contudo, o artigo 26, por si só, não oferece orientações suficientes para instruir a Administração Pública na elaboração do processo de contratação direta sem licitação.

Razão que, os doutrinadores passam a analisar e definir sua forma, observando as demais disposições da Lei 8.666/93 aplicando-se as disposições comuns da licitação, referidas no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, bem como, as atinentes a habilitação, especificadas nos artigos 27 a 31, e ainda, os relativos a comissão de licitação, constante do art. 51 do citado diploma legal.

Nesta feita, passa-se a análise, dos pressupostos formais exigidos.

O processo administrativo de inexigibilidade foi devidamente autuado e protocolado mediante ofício encaminhado pela Secretária à presidente da Comissão Permanente de Licitação, devidamente nomeada mediante regular comissão designada, contendo indicação da dotação orçamentária, resumo do objeto, vigência prevista para contratação, forma de pagamento, justificativa da contratação e ainda, explanação quanto a notoriedade e a especialização e expertise dos profissionais e da empresa, a serem contratados, pelo que se entende que os requisitos imperativos foram adimplidos.

Neste íterim identificou-se a regular inscrição jurídica, conforme Cartão CNPJ e atos constitutivos e documentos pessoais do administrador.

A empresa possui um acervo significativo de atestados de capacidade técnica específicos ou com objetos e quantitativos semelhantes, indicando e comprovando sua expertise e especialidade na atuação em gestão administrativa em Políticas Públicas de Assistência Social, e em gestão do sistema de Assistência.

A empresa ora contratada apresenta qualificação técnica pertinente a descrição do Termo de Referência, objetos descritos contratados, cursos, capacitações relacionados à área contratada, bem como, certificação de pós- graduação, atestados de capacidade técnica e contratos de outros Municípios e documentos que corroboram e somam à confiabilidade tanto da empresa quanto do profissional que a integra, para prestar os serviços públicos, razão esta que, restam atendidos os preceitos do artigo 28 da lei federal 8.666/93.

No que se refere a documentação relativa a **regularidade fiscal**, prevista no artigo 29 da Lei de Licitações, identificou-se a presença das documentações exigidas.

Quanto a documentação relativa a **qualificação técnica**, e nos termos do que preceitua o artigo 30 da Lei 8.666/93, também foram apresentados os documentos do profissional responsável técnico e da empresa a serem contratados para o desenvolvimento regular do procedimento.

Nessa seara de pensamento, aproveito o ensejo para acrescentar que os Municípios menores, estão desprovidos de servidores em quantitativo significativo e qualitativo para o desenvolvimento rotineiros desse tipo de atividade, principalmente no que se refere ao gerenciamento de sistema, fato que se justifica a contratação.

1.2 – Da análise da minuta contratual

Na minuta do contrato verifico que os requisitos do art. 55 do Estatuto das Licitações, contém as cláusulas necessárias e indispensáveis à sua formalização, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º *Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. (...)*

Assim, esta Assessoria Jurídica entende que os requisitos estão todos apostos.

1.3 – Da análise material

O art. 37, inc. XXI, da Carta Magna de 1988 estabelece a obrigatoriedade de licitar, para assegurar o princípio constitucional da isonomia a ser dispensada a todos quantos aceitem se sujeitar à legislação, para contratar com o Poder Público, sendo imperioso, reconhecer que a intenção do constituinte originário foi estabelecer, que a regra geral repousa na obrigatoriedade de licitar.

Contudo, existirão situações em que os interesses da administração, e consequentemente, o interesse público ficarão mais bem resguardados com a não-realização do certame licitatório. Na exigibilidade há a inviabilidade da licitação por impossibilidade do processo de competição entre os participantes.

Dessa forma, será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição que tornará impossível a comparação, necessária e indispensável ao certame licitatório, a qual repousa assegurada na combinação do artigo 13, III com o artigo 25, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

Quando considerado o regime de exceção, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, **em razão da singularidade do objeto, da confiança da empresa e do profissional por parte do gestor e da sua notoriedade e expertise na gestão da atividade elencada no Termo de Referência.**

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC e dentre os serviços técnicos para cuja realização

a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de **assessorias ou consultorias técnicas (inciso III)**.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos.

Vale dizer que a **inexigibilidade em estudo, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público** e, caso este contrate serviços técnicos, sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Importante destacar que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal e significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração.

Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei e ela está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Assim, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral.

Nesse passo, faz-se indispensável a **conjugação de três fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização da empresa ou do responsável técnico e a natureza singular do objeto**, sendo que o **elemento confiança tem destaque na conjugação destes fatores**, pois contribuirá para a discricionariedade do gestor, com respaldo na Resolução 11.495 do TCM-PA.

Nesta seara, quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à impossibilidade de comparação da execução dos serviços. Que, no presente caso, os serviços técnicos especializados no objeto contratado.

Dessa forma, tem-se que a **singularidade** a que a Lei de Licitações se refere está ligada ao fato de **o serviço não ser passível de comparação. Na realidade, a consultoria e assessoria especializadas são atividades que exigem obediência às formas, ritos e procedimentos, mas que não exige padronização de serviço. Cada profissional tem um jeito todo particular de atuar e é praticamente impossível comparar o serviço de um profissional com o de outro. As particularidades da profissão, da forma de execução do trabalho, das características da expertise e a confiança que se deposita em determinado técnico revelam a natureza personalíssima de seu trabalho.**

Com efeito, os serviços contratados são singulares porque são marcados por uma orientação específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*.

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral: "São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em

características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470).”

No mesmo sentido Vera Lúcia Machado D’Ávila se expressa “Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 65).”

Por outro lado, cumpre destacar que não basta que o serviço seja singular, **mas que essa singularidade seja relevante, ou seja, que se trate de um serviço técnico especializado**, como o Termo de Referência traz.

Assim, ainda que os serviços contratados e suas rotinas sejam singulares é necessário que sejam tão relevantes e de tamanha importância que autorizem a exceção à regra legal das licitações para a satisfação das necessidades do Poder Público, o que ocorre neste procedimento, uma vez que envolvem o direcionamento do exercício da contabilidade para o Setor Público e todas as suas nuances administrativas junto ao TCM-PA, TCU etc.

Nesse sentido, nas lições de Bandeira de Mello: “[...] a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, esses, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse em causa” (2000, p. 479).”

Portanto, inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado, de tal forma que justifique a contratação direta pelo Poder Público, assim, como traduz a documentação anexada.

Assim, se visualiza a contratação em esope, uma vez que se trata de **serviços que em função da sua matéria pontual exigem apreciação por um profissional habilitado, com expertise técnica e que sejam alheios ao corpo de servidores da Administração, pois demanda mais que simples formação técnica, mas agilidade no gerenciamento dos programas inerentes à Gestão do Sistema Único de Assistência Social, além do gerenciamento, alimentação e fomento das Políticas Públicas Municipais voltados para a Assistência Social, por apresentar complexidade e relevância específicas que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da utilização de mão de obra não especializada.**

Isso significa dizer que o trabalho a ser realizado possui natureza própria, e vem complementar e fortalecer aquele ordinariamente efetivado pela Administração.

De outra banda é preciso lembrar que a relação entre consultoria e cliente, seja pessoa pública ou privada, **é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos **assuntos de legalidade, probidade e suporte as atividades dos procedimentos, prestação de contas na área da Assistência Social, estudos técnicos e levantamentos indicativos dos projetos e programas compatibilizados com as despesas junto ao PPA, LOA E LDO, treinamento e aperfeiçoamento de servidores da Secretaria, bem**

como, auxílio na logística interna do Conselho de Assistência Social, como é o caso da prestação de serviços de objeto da análise.

Assim, **a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem a segurança** isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32). Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta. É exatamente isso que ocorre com a empresa **LOCH & SARRAF LTDA, CNPJ 41.236.685/0001-57**.

Isto posto, entende-se que o **fator singularidade** do objeto, bem como o **serviço técnico especializado**, conjugados com o elemento **confiabilidade** foram superados, ao que passemos a análise do terceiro fator: **a notória especialização da empresa ou do responsável técnico**.

Neste diapasão, importa esclarecer que o exame de oportunidade e conveniência da contratação cabe ao administrador que se deve orientar na defesa do interesse público.

É sabido que a lei exige que a **especialização deve ser notória**, ou seja, deve haver reconhecimento público da capacidade do profissional, sendo que a própria Lei de Licitações, no § 1º, do artigo 25, estabelece elementos objetivos por meio dos quais se pode aferir a notoriedade da especialização profissional. Aduz o dispositivo em questão:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Ainda, cabe salientar que não é bastante, para comprovar a notória especialização, a demonstração de que o profissional ou empresa que se deseja contratar atende a um dos requisitos arrolados pelo mencionado § 1º do art. 25 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública.

Assim, não é o suficiente, por exemplo, a comprovação exclusiva do bom desempenho anterior ou da existência de aparelhamento especial, por demonstrada a notória especialização do profissional ou empresa que se quer contratar.

A notoriedade deve ser resultante do atendimento de um conjunto desses requisitos, os quais estão devidamente comprovados com o arcabouço de atestados de capacidade técnica e contratos juntados no procedimento.

Nesse passo, **diante dos documentos acostados, considerando que foram apresentados atestados de capacidade técnica na área a que estamos contratando, por isso, entende-se que foi demonstrada a comprovação de experiência, desempenho anterior, expertise, formando um conjunto satisfatório a atestar a notória especialização do**

responsável técnico e da empresa a ser contratado para desenvolver as atividades no serviço público.

Finalmente, onde o tribunal tratou com proficiência a questão, assentando que o que a norma extraída do **texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança, consagrado ainda pela Resolução 11.495/06 do TCM-PA e que em havendo no caso concreto requisitos suficientes para o enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, inexistente ilegalidade.**

Em sede de finalização, **no que se refere ao valor da proposta e ao valor contratado**, com fundamento em diversos outros contratos colacionados no procedimento, oriundos de outras cidades circunvizinhas, atestam que o valor contratado se encontra dentro da razoabilidade e proporcionalidade praticados pelo mercado para a execução de serviços semelhantes. Contudo, atente-se o fiscal de contrato para as medições a serem realizadas.

Como restou demonstrado, para que possa a Administração Pública valer-se da inexigibilidade de licitação com objetivo de contratar profissional / empresa de notória especialização, deve ater-se aos requisitos exigidos na própria Lei de Licitações, sob pena de, inclusive, incidir o Administrador na sanção do artigo 89 da Lei de Licitações, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis, caso assim não o faça.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que os Municípios menores estão desprovidos de servidores em quantitativo e qualitativo significativo para o desenvolvimento das atividades descritas no Termo de Referência faz-se necessária a contratação da empresa **LOCH & SARRAF LTDA, CNPJ 41.236.685/0001-57, a qual propôs o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), divididos em 5 (cinco) parcelas.**

Assim, diante de tudo o que foi exposto em linhas volvidas, não vislumbro óbice na contratação da empresa para executar as atividades descritas no objeto do certame, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de singularidade, serviço técnico especializado, notoriedade demonstrada pelo conjunto probatório, confiabilidade do gestor, na forma da Resolução do TCM-PA 11.495, uma vez que o valor a ser pago está compatível com o praticado no mercado para serviço semelhantes.

De modo que o processo poderá seguir seu curso normal para publicação e contratação da empresa, salvo entendimento diverso.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Eldorado do Carajás - PA, 18 de Maio de 2023.

Roberta dos Santos Sfair
Assessora Jurídica
OAB-PA 21.144-A